



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14337.000208/2010-11
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.193 – 2ª Turma
Data 18 de abril de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte Principal, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração (Debcad 37.290.939-6) que nos termos do relatório fiscal de e-fls. 321 e seguintes foi assim resumido:

Este relatório é parte integrante do Auto de Infração-Obrigaç o Principal - AIOP de contribui  es devidas   Seguridade Social, correspondente as contribui  es previdenci rias incidentes sobre a comercializa  o da produ  o rural, EXCETO IMPORT NCIAS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (TERCEIROS) que integram o AIOP 37.290.938-8, haja vista que essas import ncias n o se sujeitam a solidariedade. As bases de c lculos n o foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Servi o e Informa  es   Previd ncia Social - GFIP.

O auto se fundamentou nos artigos 25 e 30, III da Lei n  8.212/91, na reda  o dada pela Lei n  10.256/2001.

Ap s o tr mite processual, a 3  C mara / 1  Turma Ordin ria manteve em parte o lan amento. A decis o foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso quanto   caracteriza  o do grupo econ mico, nos termos do voto do Relator; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso quanto   quest o da comercializa  o da produ  o rural pessoa f sica, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Dami o Cordeiro de Moraes, Adriano Gonz les Silv rio e Manoel Coelho Arruda J nior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta quest o; III) a) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no m rito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei n  9.430/1996, se mais ben fica   Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada. Redator: Bernadete de Oliveira Barros.

O Ac rd o 2301-003.718 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUI  ES SOCIAIS PREVIDENCI RIAS Per odo de apura  o: 01/07/2005 a 31/12/2007 CONTRIBUI  O SOCIAL PREVIDENCI RIA. GRUPO ECON MICO. CARACTERIZA  O. Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jur dica pr pria, por m sob a dire  o, controle ou administra  o de outra; ficar  caracterizada a constitui  o de grupo econ mico.

AFERI  O INDIRETA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Quanto aos segurados obrigat rios, o inciso V,  linea g, do artigo 12 da Lei 8.212/91, caracteriza como contribuinte individual, "quem presta servi o de natureza urbana ou rural, em car ter eventual, a uma ou mais empresas, sem rela  o de emprego."

CONTRIBUI  O DO PRODUTOR RURAL PESSOA F SICA SUBROGA  O   devida, pelo produtor rural pessoa f sica, contribui  o previdenci ria incidente sobre a receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica subrogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

POSSIBILIDADE. MULTA. MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Contra a decisão a Fazenda Nacional, interpôs recurso especial de divergência questionando o critério adotado pelo Colegiado no que tange a aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Intimados os sujeitos passivos, Contribuinte e responsáveis solidários, esses não apresentaram contrarrazões, entretanto interpuseram seus respectivos recursos especiais. Após exame de admissibilidade, deu-se seguimento somente ao recurso interposto pelo contribuinte principal Ativo Alimentos Exportadora e Importadora Ltda. cujo objeto visa discutir a constitucionalidade do tributo incidente sobre a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física haja vista as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/01.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão sob o fundamento de ser inaplicável ao caso a decisão do RE 363.852/MG.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, com base no art. 67, do então Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, contra decisão da turma *a quo* foram interpostos recursos pela Fazenda Nacional e pelos sujeitos passivos, contribuinte principal e responsáveis solidários.

Por meio do despacho de admissibilidade de e-fls. 1.304/1.313, deu-se seguimento apenas aos recursos da Fazenda Nacional e do contribuinte Ativo Alimentos Exportadora e Importadora. O não conhecimento dos recursos do contribuintes solidários foi confirmado pelo reexame de e-fls. 1.314/1.315.

Ao analisarmos os pedidos formulados no recurso especial interposto pelo contribuinte principal (e-1.204/1.251) observamos que três foram as matérias suscitadas, vejamos:

- a) inconstitucionalidade das contribuições fixadas nos artigos, 25, I e II da Lei nº 8.212/91;
- b) não incidência da taxa SELIC, e
- c) impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias apuradas com base na aferição indireta e arbitramento da base de cálculo.

Ocorre que embora sejam três as matérias que se pretende devolver à Câmara Superior, o juízo de admissibilidade foi omissivo quanto aos últimos dois pontos. Observa-se que o respectivo despacho limita-se a confirmar a existência de divergência em relação a "inconstitucionalidade das contribuições fixadas nos artigos, 25, I e II da Lei nº 8.212/91".

Assim, considerando a omissão e ainda a previsão do Regimento Interno no sentido de competir exclusivamente ao Presidente de Câmara admitir ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar seguimento aos recursos interpostos, se faz necessária a conversão do julgamento em diligência com a devolução dos autos à Câmara competente para realização da complementação do juízo de admissibilidade em relação aos itens 'b' e 'c' acima mencionados.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri